

ALIMENTOS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

112/03 - Pesquisa

"Se a cada direito deve corresponder uma ação que o assegure, não há como negar ao Autor-Apelante o direito de exigir da acionada esclarecimentos precisos acerca da administração da prestação alimentícia recebida por conta da filha menor, máxime diante da fundada suspeita de malversação."

A 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Ap. Cív. 262.041-4/3-00 Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 20-6-2003, reformou a sentença, dando ganho de causa ao alimentante na ação de prestação de contas em face da ex-mulher, guardiã da alimentária. O Juiz de 1º grau julgou extinto o feito.

Reformando, aduziu o Relator:

"Segundo o Magistrado a quo, o ora Apelante não pode exigir contas da guardiã da alimentária, pois entre eles inexiste relação de direito material capaz de gerar a obrigação.

Respeitado tal posicionamento, que encontra respaldo em vários precedentes desta Corte, a extinção anômala do feito deve ser afastada no caso vertente.

O artigo 1.589 do Código Civil de 2002, repetindo basicamente o enunciado constante do artigo 15 da Lei 6.515/77, preconiza que 'o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo Juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação'.

E, consoante lição de Yussef Said Cahali, no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em Juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante' (Dos Alimentos, 1ª edição, RT, São Paulo, p. 398).

À evidência, se a cada direito deve corresponder uma ação que o assegure, não há como negar ao Autor-apelante o direito de exigir da acionada esclarecimentos precisos acerca da administração da prestação alimentícia recebida por conta da filha menor, máxime diante da fundada suspeita de malversação.

Impende considerar que o direito de exigir contas decorre aqui do chamado poder familiar, sendo certo que o divórcio em nada modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (artigo 1.579, também do CC de 2002).

Na verdade, a proeminência do interesse da menor em qualquer situação autoriza a iniciativa do Apelante, de exigir a verificação judicial da correta aplicação dos valores prestados àquela, pouco importando até mesmo o rótulo dado à ação voltada ao exercício do direito de fiscalizar a manutenção e educação da prole.

Realmente não se pode pretender prestação de contas nos estritos moldes dos artigos 914 e seguinte do CPC, com eventual apuração de saldo em favor do alimentante, haja vista a irrepetibilidade dos alimentos.

Mas o exercício do direito que a lei indubitavelmente reconhece, de fiscalizar, comporta tratamento legal eficaz, esgotando-se, na espécie, a finalidade da presente demanda com a determinação para a acionada retratar fielmente a seqüência das operações de recebimento e pagamento das despesas incorridas; e eventual saldo da prestação mensal poderá então ter sua destinação direcionada pelo Juízo, sempre em proveito da alimentária.

No particular, bem realça Yussef Said Cahali, já invocado linha atrás, que: `parece-nos, porém que - indubitado o direito do próprio filho de reclamar as contas daquele (genitor ou terceiro) que o tem sob sua guarda e recebe, em seu nome, os alimentos prestados pelo obrigado - também o alimentante-genitor tem legitimidade para exigir deste a prestação de contas, desde que: a) o beneficiário dos alimentos seja exclusivamente o filho posto sob guarda, afastada, assim, a hipótese de terem sido concedidos os alimentos englobadamente, para a genitora e filhos sob sua guarda; pois a concessão nesses termos terá sido intuito *familiae*, e com a cisão da sociedade conjugal, cada um dos cônjuges terá assumido de maneira autônoma a direção e chefia do fragmento societário que lhe foi atribuído, não se sobrepondo a antiga autoridade marital à autoridade da mulher; b) a prestação de contas não tenha por finalidade a apuração de crédito ou débito, com vistas a uma eventual restituição ou execução forçada (do artigo 918 do CPC), uma vez que, embora assim prestados por intermediação da genitora ou de terceiro, os alimentos são irrepetíveis; a pretensão, assim, terá natureza cautelar, esvaindo-se a ação cominatória em sua primeira fase (artigo 915 do CPC), objetivando apenas a verificação e comprovação da exata e correta aplicação das pensões recebidas do Autor. É que, de outro modo, estaria frustrada a própria fiscalização da manutenção e educação dos filhos, direito que o artigo 15 da Lei do Divórcio assegura em termos incontroversos, sem limitação' (v. obra citada, pp. 399/400).

Posto isto, dá-se provimento ao apelo para afastar a extinção do feito pronunciada em primeiro grau, que deve prosseguir em seus ulteriores termos nos moldes supra aludidos."

Votando em divergência, sustenta o Des. Maurício Vidigal: "Se a mãe não age em nome do pai ao fazer os gastos com o menor, não há o dever de prestar contas. Se a intenção do Autor é probatória, outro seria o remédio jurídico a ser utilizado. Aliás, o conteúdo da pretensão admitida pela maioria está em desacordo com o pedido inicial, criando-se estranha situação, pois não poderá haver decisão fora do pedido e, na verdade, ele não foi admitido pela maioria que implicitamente afastou a condenação da Ré a pagar eventual saldo devedor, ao dizer que a ação cominatória se esvairia na sua primeira fase."

COAD/ADV, Informativo semanal nº 36/2003, p. 520